



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



|                    |   |
|--------------------|---|
| <b>PROCESSO</b>    | <b>10920.906370/2013-57</b>                     |
| <b>ACÓRDÃO</b>     | 1001-003.534 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA |
| <b>SESSÃO DE</b>   | 5 de setembro de 2024                           |
| <b>RECURSO</b>     | VOLUNTÁRIO                                      |
| <b>RECORRENTE</b>  | FIAÇÃO SÃO BENTO S.A.                           |
| <b>INTERESSADO</b> | FAZENDA NACIONAL                                |

**Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ**

Ano-calendário: 2009

SALDO NEGATIVO DE IRPJ. ESTIMATIVA CONFESSADA. INTEGRAÇÃO. SÚMULA CARF nº 177.

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação.

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, em 5 de setembro de 2024.

*Assinado Digitalmente*

**Márcio Avito Ribeiro Faria** – Relator

*Assinado Digitalmente*

Carmen Ferreira Saraiva – Presidente

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Márcio Avito Ribeiro Faria, Ana Cecília Lustosa da Cruz, Gustavo de Oliveira Machado, Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira e Carmen Ferreira Saraiva (Presidente).

**RELATÓRIO**

Trata-se de recurso voluntário em face do Acórdão nº 14-69.830, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Ribeirão Preto – SP, que, por unanimidade de votos, julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade (fls. 40/47).

Litigio instaurado com a apresentação tempestiva da Manifestação de Inconformidade em face do despacho decisório eletrônico nº rastreamento 068623318 de fl. 10, homologou parcialmente a compensação, uma vez que o crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados pelo sujeito passivo, conforme o quadro reproduzido a seguir:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL  
DRF JOINVILLE

**DESPACHO DECISÓRIO**

Nº de Rastreamento: 068623318

DATA DE EMISSÃO: 04/12/2013

**1-SUJEITO PASSIVO/INTERESSADO**

| CNPJ               | NOME EMPRESARIAL    |
|--------------------|---------------------|
| 86.046.414/0001-77 | FIACAO SAO BENTO SA |

**2-IDENTIFICADOR DO PER/DCOMP**

| PER/DCOMP COM DEMONSTRATIVO DE CRÉDITO | PERÍODO DE APURAÇÃO DO CRÉDITO           | TIPO DE CRÉDITO        | Nº DO PROCESSO DE CRÉDITO |
|--|--|------------------------|---------------------------|
| 09154.66090.250210.1.3.03-9381         | Exercício 2010 - 01/01/2009 a 31/12/2009 | Saldo Negativo de CSLL | 10920-906.370/2013-57     |

**3-FUNDAMENTAÇÃO, DECISÃO E ENQUADRAMENTO LEGAL**

Analisadas as informações prestadas no documento acima identificado e considerando que a soma das parcelas de composição do crédito informadas no PER/DCOMP deve ser suficiente para comprovar a quitação da contribuição social devida e a apuração do saldo negativo, verificou-se:

**PARCELAS DE COMPOSIÇÃO DO CRÉDITO INFORMADAS NO PER/DCOMP**

| PARC.CREDITO | IR EXTERIOR | RETENÇÕES FONTE | PAGAMENTOS | ESTIM.COMP.SNPA | ESTIM.PARCELADAS | DEM.ESTIM.COMP. | SOMA PARC.CRED. |
|--------------|-------------|-----------------|------------|-----------------|------------------|-----------------|-----------------|
| PER/DCOMP    | 0,00        | 0,00            | 474.270,68 | 61.266,48       | 0,00             | 0,00            | 535.537,16      |
| CONFIRMADAS  | 0,00        | 0,00            | 474.270,68 | 40.839,19       | 0,00             | 0,00            | 515.109,87      |

Valor original do saldo negativo informado no PER/DCOMP com demonstrativo de crédito: R\$ 165.806,87 Valor na DIPJ: R\$ 165.806,87  
Somatório das parcelas de composição do crédito na DIPJ: R\$ 535.537,16  
CSLL devida: R\$ 369.730,29

Valor do saldo negativo disponível= (Parcelas confirmadas limitado ao somatório das parcelas na DIPJ) - (CSLL devida) limitado ao menor valor entre saldo negativo DIPJ e PER/DCOMP, observado que quando este cálculo resultar negativo, o valor será zero.

Valor do saldo negativo disponível: R\$ 145.379,58

Informações complementares da análise do crédito estão disponíveis na página internet da Receita Federal, e integram este despacho.

O crédito reconhecido foi insuficiente para compensar integralmente os débitos informados no PER/DCOMP, razão pela qual HOMOLOGO PARCIALMENTE a compensação declarada no PER/DCOMP acima identificado.

Valor devedor consolidado, correspondente aos débitos indevidamente compensados, para pagamento até 31/12/2013.

A compensação foi parcialmente homologada porque não foram confirmadas integralmente a compensação da estimativa de junho de 2009, conforme detalhado no despacho decisório (fl. 12):

**Parcelas Confirmadas Parcialmente ou Não Confirmadas**

| Período de apuração da estimativa compensada | Nº do Processo/Nº da DCOMP     | Valor da Estimativa compensada PER/DCOMP | Valor confirmado | Valor não confirmado | Justificativa        |
|--|--------------------------------|--|------------------|----------------------|----------------------|
| JUN/2009                                     | 21421.63511.280709.1.3.02-0550 | 20.427,29                                | 0,00             | 20.427,29            | DCOMP não homologada |
| Total  |                                | 20.427,29                                | 0,00             | 20.427,29            |                      |

Em sede de manifestação de inconformidade protestou, preliminarmente,

A falta de homologação da estimativa compensada, que compõe o saldo negativo de períodos anteriores demonstrado na PERDCOMP nº 09154.66090.250210.1.3.03-9381, não deveria ser motivo para reduzir o saldo negativo. Pois, se mesmo depois de esgotados todos os recursos administrativos

para comprovar a veracidade das informações prestadas pelo contribuinte, a compensação não for homologada, o crédito tributário será exigido através de cobrança, que, quando paga, irá recompor o saldo negativo.

No mérito defendeu que

... havendo possibilidade de revisão da decisão que não homologou a compensação em âmbito administrativo, não deveria haver razão para desconsiderar essa estimativa utilizada na composição do saldo negativo CSLL de 2010. A situação implica em dupla cobrança, uma reduzindo o saldo negativo em função da desconsideração e outra através de execução fiscal

Segundo a manifestante em síntese, o ponto de discordância apontado nesta Manifestação de Inconformidade seria "...a não consideração da estimativa compensada via PERDCOMP na composição do saldo negativo de CSLL exercício 2010".

A d. DRJ em seu acórdão informou que a Declarações de Compensação utilizada para extinguir a estimativa de junho de 2009, foi julgado procedente em parte :

Ocorre que o PER/DCOMP 21421.63511.280709.1.3.02-0550, processo nº 10920.905604/2013-49, foi apreciado nessa mesma reunião de julgamento cuja Manifestação de Inconformidade foi considerada procedente em parte.

Contudo, segundo a d. DRJ, o crédito lá reconhecido não foi suficiente para a extinção pretendida.

Da análise do extrato acima, observamos claramente e sem necessidade de qualquer imputação, em função da diferença de montantes, que o valor adicional de crédito R\$ 1.012,75 reconhecido pelo Acórdão nº 14-69.831, irá ser todo consumido pela DCOMP nº: 39525.31041.010709.1.3.02-4365 (Processo de Cobrança nº 10920-906.107/2013-68) que tem um saldo devedor de R\$ 20.762,87 e que antecede o PER/DCOMP 21421.63511.280709.1.3.02-0550.

Ao final, a d. DRJ ratificou o Despacho Decisório, mormente "...somente pode ser considerada na composição do saldo negativo as estimativas mensais cujas compensações foram homologadas...".

#### DO RECURSO VOLUNTÁRIO

Regularmente cientificada eletronicamente, em 9.4.2018 (Termo de Ciência por Abertura de Mensagem de fl. 52), apresentou recurso voluntário, em 3.5.2018, assim manejado (fls. 56/75).

Preliminarmente, a Recorrente requer que os processos (e despachos decisórios) 10920.905605/2013-93 (067697288), 10920.905604/2013-49 (067697274), 10920.904628/2013-81 (065790134) e 10920.906370/2013-57 (068623318), sejam reunidos e apreciados em conjunto devido a sua conexão de fatos e dados.

O Recorrente pugnou pela aplicação do disposto na Solução de Consulta Interna (Cosit) nº 18/2006.

... própria Receita Federal do Brasil, por meio de sua Coordenadoria de Tributos sobre a Renda, Patrimônio e Operações Financeiras (COSIT), já editou há algum tempo a Solução de Consulta Interna nº 18 de 13 de outubro de 2006, a qual estabelece que, na hipótese de não homologação de Declaração de Compensação (DCOMP) relacionada a débito de estimativa mensal, o fato de tal compensação encontrar-se em discussão administrativa ainda não julgada definitivamente não macula o crédito relativo ao saldo negativo apurado ao final do período base relativo a tal estimativa.

Essa posição adotada pela Receita Federal corrobora o entendimento do Poder Judiciário sobre a manutenção do status de “extinção” dos débitos compensados até o julgamento definitivo do respectivo processo administrativo fiscal, nos termos dos parágrafos 2º, 9º, 10º e 11º do artigo 74 da Lei nº 9.430, de 1996.

Defendeu a ocorrência de bis in idem, pois “...o resultado final do processo de compensação relacionado às estimativas de IRPJ e CSLL não causará qualquer reflexo negativo ao montante apurado a título de saldo negativo, seja porque a decisão favorável ao contribuinte determinará a extinção das estimativas via compensação (validação do crédito), seja porque havendo decisão desfavorável, o contribuinte será obrigado a quitar os débitos (estimativas) lá indicados para compensação e não compensados, o que confirmará, conseqüentemente, o lastro do respectivo direito creditório”.

Segundo a Recorrente a jurisprudência do e. CARF combinada com a Solução de Consulta Interna nº 18/2006, deixariam claro que no caso presente, ainda que não haja homologação da compensação, a estimativa deve ser considerada para fins de composição do saldo negativo.

Alegou ter agido de boa-fé, e cercado das cautelas de praxe, tendo razões suficientes para acreditar que estaria praticando um ato em conformidade com o direito, mesmo que eventualmente ignore o fato de seu ato estar em descompasso com a legislação.

Defendeu a inexistência de danos ao erário público, bem como o enriquecimento sem causa do Estado que receberia duas vezes o mesmo tributo.

Na primeira pela retenção em fonte aplicada ao Banco no momento da verificação do rendimento, e na segunda oportunidade (agora injustificadamente e ilicitamente), pela glosa das estimativas mensais através do despacho decisório.

Pugnou em último caso pela baixa em diligência e perícia contábil/fiscal, com fulcro no art. 18 do Decreto nº 70.235/72, C/C o art. 18, I do Regimento Interno do CARF.

É o relatório.

**VOTO**

Conselheiro **Márcio Avito Ribeiro Faria**, Relator

Submete-se à apreciação desta Turma de Julgamento o recurso voluntário oferecido pela contribuinte FIAÇÃO SÃO BENTO S.A.

O recurso voluntário apresentado pela Recorrente atende aos requisitos de admissibilidade previstos nas normas de regência, em especial no Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, que dispõe sobre o Processo Administrativo Fiscal – PAF, inclusive para os fins do inciso III, do art. 151, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, denominada Código Tributário Nacional – CTN. Assim, dele toma-se conhecimento.

No caso em tela o direito creditório não foi totalmente reconhecido porque a estimativa de junho de 2009, no valor de R\$ 20.427,29, teria sido objeto de declaração de compensação homologada parcialmente nos termos do PER/DCOMP n.º 21421.63511.280709.1.3.02-0550.

A d. DRJ esclareceu que a Dcomp acima, incluída no processo 10920.905604/2013-49, não foi homologada, pois a Manifestação de Inconformidade teria sido julgada procedente em parte, cujo crédito reconhecido não a alcançou.

Pois bem.

Sem maiores delongas, o caso em apreço remonta à aplicação da Súmula vinculante CARF nº 177, aprovada nos termos do art. 123<sup>1</sup> do Regimento Interno do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 1.634, de 21 de dezembro de 2023:

Estimativas compensadas e confessadas mediante Declaração de Compensação (DCOMP) integram o saldo negativo de IRPJ ou CSLL ainda que não homologadas ou pendentes de homologação. (Vinculante, conforme Portaria ME nº 12.975, de 10/11/2021, DOU de 11/11/2021)

Tendo em vista que a análise de mérito é favorável ao Recorrente não haverá pronunciamento quanto às demais questões trazidas pela Recorrente.

Em assim sucedendo, conhece-se do Recurso Voluntário, para dar-lhe provimento.

É como voto.

*Assinado Digitalmente*

<sup>1</sup> Art. 123. A jurisprudência assentada pelo CARF será compendiada em Súmula de Jurisprudência do CARF.

§ 1º Compete ao Pleno da Câmara Superior de Recursos Fiscais a edição de enunciado de súmula quando se tratar de matéria que, por sua natureza, for de competência de todas as Turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais.

§ 2º As turmas da Câmara Superior de Recursos Fiscais poderão aprovar enunciado de súmula que trate de matéria concernente à sua competência.

§ 3º A súmula entrará em vigor na data de sua publicação no Diário Oficial da União.

§ 4º As Súmula de Jurisprudência do CARF deverão ser observadas nas decisões dos órgãos julgadores referidos nos incisos I e II do caput do art. 25 do Decreto nº 70.235, de 1972.

ACÓRDÃO 1001-003.534 – 1ª SEÇÃO/1ª TURMA EXTRAORDINÁRIA

PROCESSO 10920.906370/2013-57

**Márcio Avito Ribeiro Faria**

DOCUMENTO VALIDADO